



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/07/14

67 TC-000847/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Rabelo (Secretário de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Prestação de serviços de reperfilagem, recapeamento e correções nas Avenidas: Dr. Januário Miráglia, Emílio Ribas, Dr. José de Oliveira Damas, Matheus da Costa Pinto, Rua Engenheiro Diogo José de Carvalho e Praça Castro Alves, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-06. Valor – R\$2.385.725,61. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicada(s) no D.O.E. de 22-09-07, 17-04-08 e 12-02-11 .

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Fernando Yamagami Abrahão, Sarah Freire Moreira, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Contrato** celebrado em 17/05/2006, entre a **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** e a empresa **Soebe Construção e Pavimentação Ltda.**, objetivando a reperfilagem, recapeamento e correções nas Avenidas Dr. Januário Miráglia, Emílio Ribas, Dr. José de Oliveira Damas, Matheus da Costa Pinto, Rua Engenheiro Diogo José de Carvalho e Praça castro Alves, com fornecimento de material e mão de obra, pelo valor de R\$ 2.385.725,61 e prazo de 06 (seis) meses.

1.2. O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 005/CPL/06**, que contou com a participação de 05 empresas, uma delas **inabilitada** por não ter apresentado comprovante de regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, exigido no item 3.4, “c”, do Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A Unidade Regional de São José dos Campos/UR-7 concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue:

- a) o objeto pactuado não coincide com o conveniado, pois não prevê melhorias na Avenida Frei Orestes Girardi, reduzindo, assim, o valor do serviço a ser realizado;
- b) a autorização para abertura da licitação não foi assinada pela autoridade competente;
- c) a Portaria que nomeou a comissão de julgamento não atende ao disposto no *caput* do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual dois membros devem pertencer ao quadro permanente da Administração;
- d) ausência da chancela do recebimento nos documentos de garantia para participação no certame;
- e) exigência de índices financeiros em desacordo com a jurisprudência desta Corte;
- f) falta de clareza do orçamento estimativo, com divergência nos valores orçados pela Prefeitura para a execução dos mesmos serviços;
- g) descumprimento das Instruções nº 02/02 quanto ao prazo de remessa de documentos a este Tribunal;
- h) não há assinatura da Contratada acusando o recebimento da ordem de serviço.

A referida Regional apontou, ainda, a necessidade de apresentação das CATs de todas as empresas participantes da disputa; de informação sobre a área que sofrerá a intervenção, e de memória de cálculo que definiu os quantitativos dos serviços.

1.4. Instada, a **Assessoria Técnica**, adstrita aos aspectos de **engenharia**, questionou: **(i)** a indefinição das parcelas de maior relevância, para fins de análise da qualificação técnica; **(ii)** a apresentação, pelas empresas participantes, de preços iguais aos previstos no orçamento básico; **(iii)** a oferta, pela vencedora do certame, de valor aproximadamente 0,22% inferior ao estimado pela Administração.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a **Origem** trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 455/676.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. À análise do acrescido, o **Órgão Técnico** da área de engenharia considerou pertinente a juntada dos projetos completos, das fotos das obras concluídas, da planta *as built* e dos atestados de recebimento provisório e definitivo.

1.7. Assinado novo prazo, a **Prefeitura Municipal** manifestou-se às fls. 688/763.

1.8. A **Assessoria Técnica** não acatou as defesas apresentadas e concluiu pela **irregularidade** dos atos praticados, consignando em síntese que: **(i)** não foi fornecida a memória de cálculo que definiu os quantitativos de serviços previstos nas planilhas orçamentárias que subsidiaram a contratação; **(ii)** não constam do feito os projetos, plantas *as built* e cópia da medição final; **(iii)** houve falha na elaboração do projeto básico, com reflexo na economicidade do Ajuste; **(iv)** as obras estão caracterizadas com base em critérios objetivos e com nível de precisão adequado; **(v)** não foram definidas as parcelas de maior relevância para análise da qualificação técnica; **(vi)** o Termo de Recebimento Provisório foi juntado às fls. 695/697 e, às fls. 694, consta um documento denominado “medição nº 2”, que não esclarece os itens atestados e pagos nessa medição e nas anteriores.

1.9. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica**, a **Chefia da ATJ** e a **SDG**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução processual.

2.2. Conforme atestado pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, o projeto básico se mostrou inconsistente, na medida em que as obras não foram caracterizadas com nível de precisão adequado a possibilitar a avaliação dos respectivos custos, desatendendo ao disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Além disso, a Origem não forneceu a memória de cálculo que definiu os quantitativos de serviços previstos nas planilhas orçamentárias que subsidiaram a contratação.

2.4. Não foram definidas, ainda, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para aferição da qualificação técnica das licitantes. Exigiu-se, na verdade, que atestados que comprovassem experiência anterior em 50% da totalidade dos serviços pretendidos pela Administração, o que se mostra desarrazoado.

De fato, a imposição, na forma como redigida, impediu a participação de possíveis interessadas que detinham experiência na execução de serviços similares, mas não de todos os itens que compunham o objeto, extrapolando, assim, os limites do artigo 30 da Lei de Licitações.

2.5. Cumpre anotar, ademais, que a própria Origem afirmou, em sua defesa, que o ordenador não estava investido de poderes para autorizar a abertura do procedimento licitatório, em afronta ao artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6. Outra falha que corrobora para a reprovação da matéria consiste na inconsistência dos valores contidos na tabela SIURB, que serviu de base para a elaboração do orçamento básico, em razão de defasagem e readequação de preços e da variedade do tipo de solo da região que onera algumas obras, como reconhecido também pelo Executivo. Destarte, patente a ofensa aos artigos 7º, § 2º, II, 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Por fim, não restaram devidamente justificadas as exigências não usuais de índices contábeis de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,80 e Grau de Endividamento igual ou maior que 0,40, requisitados para a qualificação econômico-financeira das licitantes, até porque o objeto licitado não se mostra complexo o bastante motivar os indicadores adotados.

2.8. A atividade administrativa não contemplou os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e do julgamento objetivo, consagrados pelo *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.9. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis os Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Casa, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato em análise, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Campos do Jordão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, como a apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.10. Nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. José Rabelo**, então Secretário Municipal de Obras, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando o valor envolvido e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e nos artigos 3º, 6º, IX, 7º, § 2º, II, 30, 40, § 2º, II e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO